

Nucleo de Editais e Pregões

De: Ana Carolina Evangelista - Hidrodomi <anacarolina@hidrodomi.com>
Enviado em: quinta-feira, 27 de junho de 2019 17:24
Para: nucleoeditaispregoes@catalao.go.gov.br
Cc: Rogerio Pedrassi - Hidrodomi
Assunto: Impugnação Pregão Presencial 071/2019 - Produtos e materiais de limpeza e higiene para conservação das águas de piscinas e fontes
Anexos: Impugnação PP 071.2019.pdf

Boa tarde,

A empresa HIDRODOMI DO BRASIL INDÚSTRIA DE DOMISSANEANTES LTDA vem respeitosamente Impugnar o Edital referente ao Pregão Presencial nº. 071/2019, Processo Administrativo nº 2019019314, que tem como objeto o "Registro de Preços para futura e eventual aquisição de produtos e materiais de limpeza e higiene para conservação das águas de piscinas e fontes em atendimento a solicitação da Secretaria Municipal de Administração, Secretaria Municipal de Promoção e Ação Social e Secretaria Municipal de Educação de Catalão para o período de 12 (doze) meses."

Atenciosamente.



ANA CAROLINA EVANGELISTA
Assistente de licitações

Escritório Ribeirão Preto - SP
Av. Anhanguera, 261 | Alto da Boa Vista
CEP 14025.480 | 16.3289.8420
www.hidrodomi.com



O conteúdo desta mensagem é de uso restrito e confidencial, sendo seu sigilo protegido por lei. Estas informações não podem ser divulgadas sem prévia autorização escrita. Se você não é o destinatário dessa mensagem, ou o responsável pela sua entrega, apague-a imediatamente e avise ao remetente, respondendo a mesma. Alertamos que esta mensagem transitou por rede pública de comunicação, estando, portanto, sujeita aos riscos inerentes desse tipo de comunicação. A Hidrodomi do Brasil não se responsabiliza por conclusões, opiniões, ou outras informações nesta mensagem que não se relacionem com a sua linha de trabalho.



Antes de imprimir pense em sua responsabilidade com o meio ambiente. Só imprima se necessário

ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO DO MUNICÍPIO DE CATALÃO - GO.

IMPUGNAÇÃO DE EDITAL

Pregão Presencial nº. 071/2019

Processo Administrativo nº 2019019314

Objeto: "Registro de Preços para futura e eventual aquisição de produtos e materiais de limpeza e higiene para conservação das águas de piscinas e fontes em atendimento a solicitação da Secretaria Municipal de Administração, Secretaria Municipal de Promoção e Ação Social e Secretaria Municipal de Educação de Catalão para o período de 12 (doze) meses."

HIDRODOMI DO BRASIL INDÚSTRIA DE DOMISSANEANTES LTDA, empresa com sede na Av. Claudionor Barbieri, 1300, Centro, Bariri-SP, CEP 17.250-000, inscrita no CNPJ sob o nº 08.406.359-0001-75, neste ato por seu representante legal, o Sr. Guilherme de Freitas Roveri José, na qualidade de interessada em participar do certame em comento, vem respeitosamente à presença de Vossa Senhoria **IMPUGNAR o Edital do Pregão Presencial nº 071/2019**, nos termos do item 3 do Edital e do art. 41 §2º da Lei nº 8.666/93, pelos fundamentos a seguir expostos:

A Impugnante tendo interesse em participar da licitação supramencionada, cujo objeto lhe é compatível em essência, obteve o respectivo Edital, entretanto, deparou-se com incongruências quanto à comprovação da qualificação técnica do produto e da empresa licitante, a saber:

I - DA QUALIFICAÇÃO TÉCNICA

Após análise do Instrumento Convocatório, constatamos que **não é exigida das empresas participantes do certame, a apresentação da Autorização de Funcionamento - AFE emitida pela ANVISA.**



Av. Claudionor Barbieri, 1300A, Centro, Bariri-SP
cep: 17250-000 Escritório tel: + 55 + 16 3289-0420
www.hidrodomi.com contato@hidrodomi.com

Vale ressaltar, que este requisito é **OBRIGATÓRIO** para as empresas que fabricam e comercializam produtos saneantes, conforme determina a Lei Federal nº 6.360/76 e a Resolução ANVISA / RDC nº 16 de 01/04/2014.

A Lei Federal 6.360/76, regulamentada pelo Decreto nº 8.077/2013, determina que todos os produtos saneantes, bem como as empresas manipuladoras, indústrias, distribuidoras e/ou embaladoras estão sujeitas ao registro e fiscalização dos órgãos de Vigilância Sanitária:

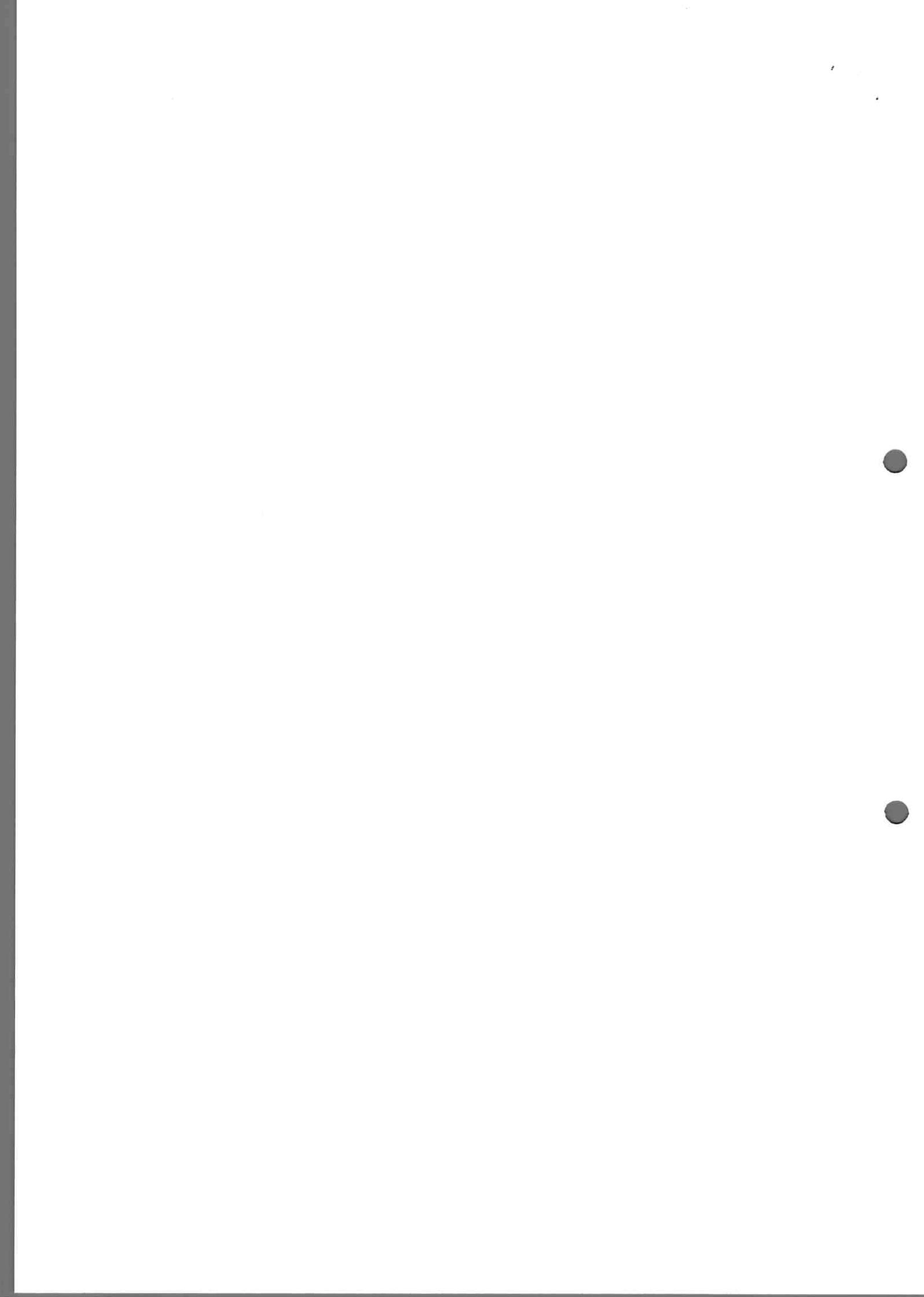
Art. 1º - Ficam sujeitos às normas de vigilância sanitária instituídas por esta Lei os medicamentos, as drogas, os insumos farmacêuticos e correlatos, definidos na Lei nº 5.991, de 17 de dezembro de 1973, bem como os produtos de higiene, os cosméticos, perfumes, **saneantes domissanitários**, produtos destinados à correção estética e outros adiante definidos. (Lei Federal 6.360/76)

Art. 2º - Somente poderão extrair, **produzir, fabricar, transformar, sintetizar, purificar, fracionar, embalar, reembalar, importar, exportar, armazenar ou expedir** os produtos de que trata o Art. 1º as empresas para tal fim autorizadas pelo Ministério da Saúde e cujos estabelecimentos hajam sido licenciados pelo órgão sanitário das Unidades Federativas em que se localizem. (Lei Federal 6.360/76)

Art. 2º O exercício de atividades relacionadas aos produtos referidos no art. 1º da Lei nº 6.360, de 1976, dependerá de autorização da Agência Nacional de Vigilância Sanitária - Anvisa e de licenciamento dos estabelecimentos pelo órgão competente de saúde dos Estados, Distrito Federal ou Municípios, observados os requisitos técnicos definidos em regulamento desses órgãos. (Decreto nº. 8.077/2013)

A Resolução ANVISA/DC nº 16 de 01/04/2014, estabelece os critérios relativos à concessão, renovação e alteração da Autorização de Funcionamento – AFE, junto à ANVISA.





"...Art. 1º

Esta Resolução tem o objetivo de estabelecer os critérios relativos à concessão, renovação, alteração, retificação de publicação, cancelamento, bem como para a interposição de recurso administrativo contra o indeferimento de pedidos relativos aos peticionamentos de **Autorização de Funcionamento (AFE)** e Autorização Especial (AE) de empresas e estabelecimentos que realizam as atividades elencadas na Seção III do Capítulo I com medicamentos e insumos farmacêuticos destinados a uso humano, substâncias sujeitas a controle especial, produtos para saúde, cosméticos, produtos de higiene pessoal, perfumes, **saneantes** e cultivo de plantas que possam originar substâncias sujeitas a controle especial."

Art. 3º

A AFE é exigida de cada empresa que realiza as atividades de armazenamento, **distribuição**, embalagem, expedição, exportação, extração, **fabricação**, fracionamento, importação, **produção**, purificação, reembalagem, síntese, transformação e transporte de medicamentos e insumos farmacêuticos destinados a uso humano, cosméticos, produtos de higiene pessoal, perfumes, **saneantes** e envase ou enchimento de gases medicinais.

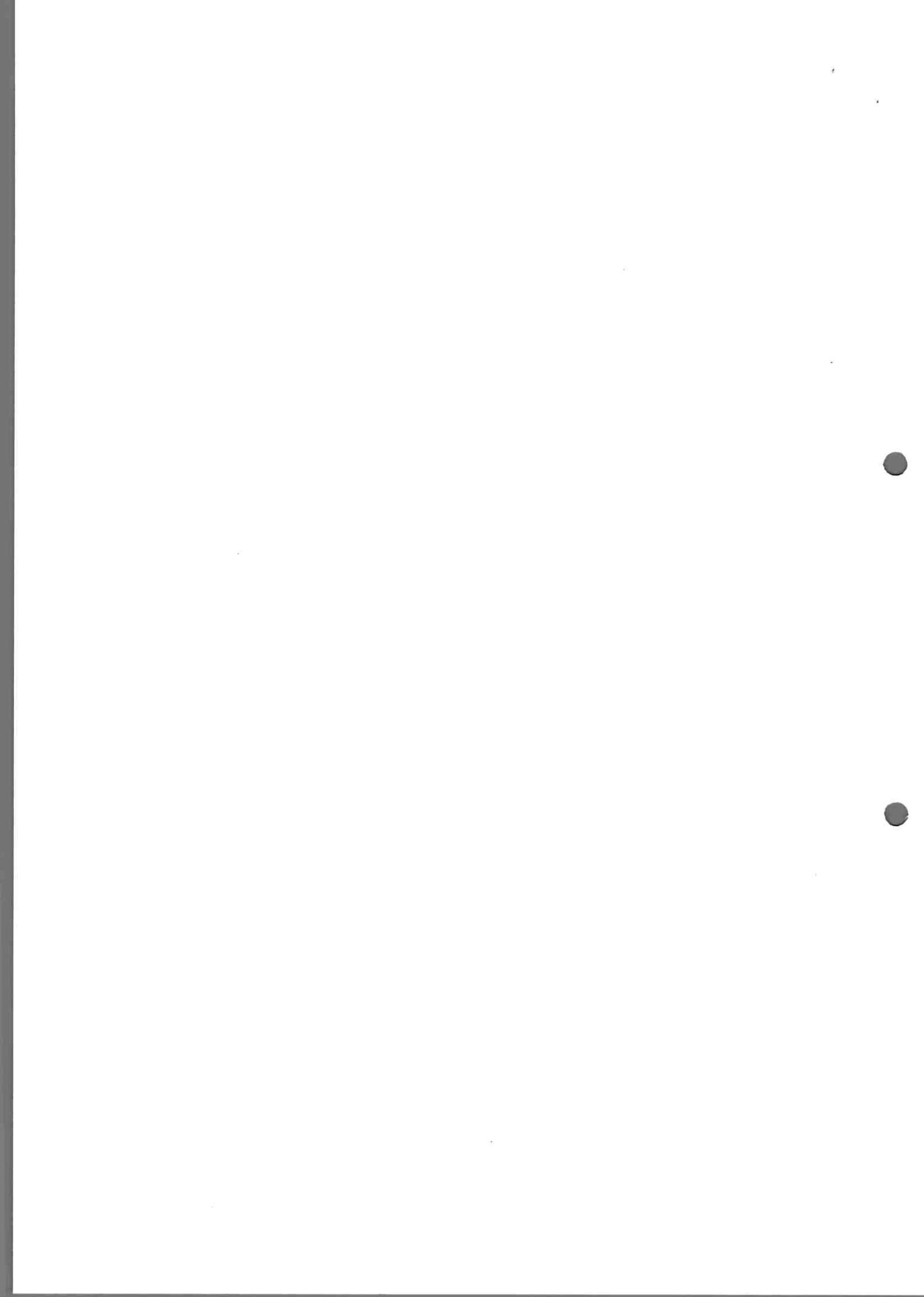
Adicionalmente, são recorrentes as decisões judiciais que consideram ilícitos absurdos a distribuição e fornecimento de produtos sem a autorização necessária na Anvisa:

Recurso de apelação. Condenação pela prática do crime de expor à venda e ter em depósito produtos destinados a fins terapêuticos sem registro no órgão de vigilância (art. 273, §§ 1o A e 1o B, inc. I, do Código Penal). Rejeição da preliminar de nulidade do processo. Efetuada a intimação dos réus da expedição de carta precatória, para a inquirição de testemunha, desnecessária nova intimação para a audiência no juízo deprecado. Súmula no 273 do STJ. Nomeação de defensora ad hoc, a fim de acompanhar referido ato processual. Ausência de cerceamento de defesa. Prova da



hidrodomi

Av. Claudionor Barbieri, 1300A, Centro, Bertioga - SP
cep: 17250-000. Escritório tel: + 55 - 16 3289.8420
www.hidrodomi.com contato@hidrodomi.com



materialidade e autoria do crime. Produtos cosméticos armazenados e expostos à venda sem registro do órgão de vigilância sanitária. Empresa sem autorização de funcionamento. Exame pericial no qual restou demonstrado que alguns produtos não possuíam inscrição no Ministério da Saúde e na ANVISA, e outros produtos continham nos seus rótulos registros emitidos em favor de outra empresa. Inconstitucionalidade do art. 273, §§ 1o A e 1o B, inc. I, do Código Penal afastada por decisão do Órgão Especial desta Corte Estadual. Desnecessidade da suscitação de incidente de inconstitucionalidade (art. 481, do CPC). Penas fixadas nos mínimos legais. Manutenção do regime inicial semiaberto. Correção do erro material constante no dispositivo da sentença condenatória. Recurso não provido.

(TJSP. Apelação no 0706157-27.2004.8.26.0577 - São José dos Campos)

Com isso, a **AFE - Autorização de Funcionamento**, junto ao Ministério da Saúde **é requisito fundamental** que comprova a regularidade das empresas diante a legislação sanitária, tornando-as aptas em contratar com a Administração Pública.

Ademais, em edital pretérito, o Município de Catalão, em respeito à legislação pertinente, já exigia a apresentação da AFE. Vejamos:

3.2. A empresa vencedora deverá comprovar, **no ato da contratação**, declaração que possui Autorização de Funcionamento de Empresa - AFE emitida pelo órgão competente da Agência Nacional da Vigilância Sanitária - ANVISA.

Entretanto, tal documentação deveria ser exigida no momento da habilitação, a fim de evitar o atraso desnecessário no processo licitatório com desclassificação tardia e nova convocação.

II - DO REGISTRO DO PRODUTO NA ANVISA



hidrodomi

Av. Claudionor Barbieri, 1300A, Centro, Bariri-SP
cep: 17250-000 Escritório tel: + 55 + 16 3289.6420
www.hidrodomi.com contato@hidrodomi.com

4

Os produtos saneantes, tal qual o objeto da presente licitação e, ora, processo de compras, não podem ser sequer postos a venda sem registro junto ao Ministério da Saúde, consoante artigo 12 de mencionada Lei:

Nenhum dos produtos de que trata esta Lei, inclusive os importados, poderá ser industrializado, exposto à venda ou entregue ao consumo antes de registrado no Ministério da Saúde.

Do mesmo modo, o Decreto 8.077/2013 também prevê a **OBRIGATORIEDADE DE REGISTRO DO PRODUTO JUNTO À ANVISA** como requisito essencial à sua utilização e/ou exploração econômica, conforme artigo 7º:

Os produtos de que trata o art. 1º somente poderão ser objeto das atividades a eles relacionadas se registrados junto a Anvisa, observados seus regulamentos específicos.

O não atendimento a Lei Federal nº 6.360, que trata da obrigatoriedade do registro junto à ANVISA, de produtos saneantes domissanitários, bem como fabricantes e distribuidores, é grave infração à legislação sanitária, passivo de sanções administrativas, civis e criminais, conforme prevê seus arts. 66 e 67.

Art. 66. A inobservância dos preceitos desta Lei, de seu regulamento e normas complementares configura infração de natureza sanitária, ficando sujeito o infrator ao processo e às penalidades previstos no Decreto-Lei nº 785, de 25 de agosto de 1969, sem prejuízo das demais cominações civis e penais cabíveis.

Parágrafo Único. O processo a que se refere este artigo poderá ser instaurado e julgado pelo Ministério da Saúde ou pelas autoridades sanitárias dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios, como couber.

Art. 67. Independentemente das previstas no Decreto-lei nº 785, de 25 de agosto de 1969, configuram infrações graves ou gravíssimas, nos termos desta Lei, as seguintes práticas puníveis com as sanções indicadas naquele diploma legal:



hidrodomi

Av. Claudionor Barbieri, 1300A, Centro, Bariri - SP
cep: 17250-000 Escritório tel: + 55 + 16 3289.8420
www.hidrodomi.com contato@hidrodomi.com

I – rotular os produtos sob o regime desta Lei ou deles fazer publicidade sem a observância do disposto nesta Lei e em seu regulamento ou contrariando os termos e as condições do registro ou de autorização respectivos;

II – alterar processo de fabricação de produtos, sem prévio assentimento do Ministério da Saúde;

III – vender ou expor à venda produto cujo prazo da validade esteja expirado;

IV – apor novas datas em produtos cujo prazo de validade haja expirado ou reacondicioná-los em novas embalagens, excetuados os soros terapêuticos que puderem ser redosados e refiltrados;

V – industrializar produtos sem assistência de responsável técnico legalmente habilitado;

VI – utilizar, na preparação de hormônios, órgãos de animais que não estiverem sãos, ou que apresentarem sinais de decomposição no momento de serem manipulados, ou que provenham de animais doentes, estafados ou emagrecidos;

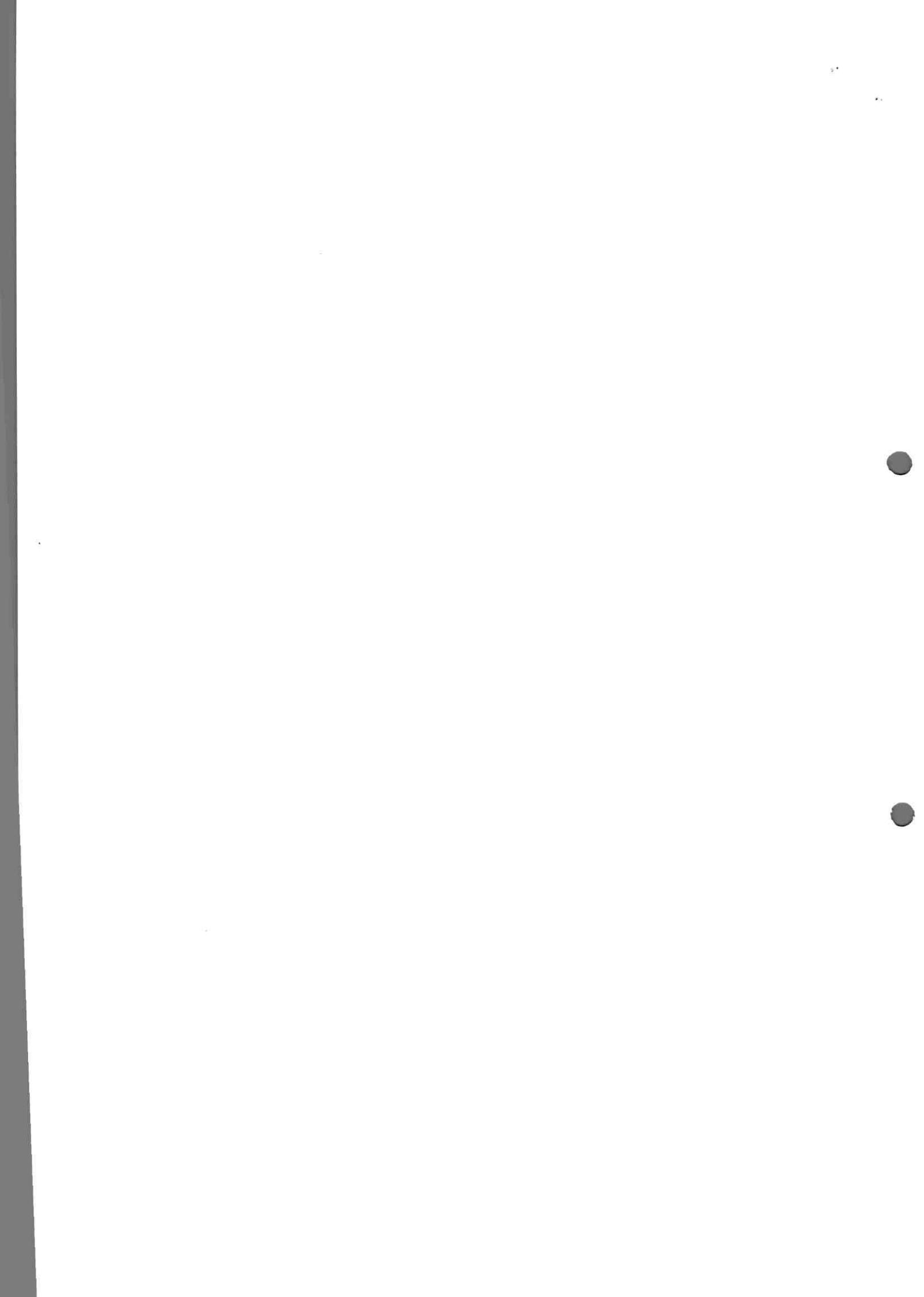
VII – revender produto biológico não guardado em refrigerador, de acordo com as indicações determinadas pelo fabricante e aprovadas pelo Ministério da Saúde;

VIII – aplicar raticidas cuja ação se produza por gás ou vapor, em galerias, bueiros, porões, sótões ou locais de possível comunicação com residências ou locais freqüentados por seres humanos ou animais úteis.

Assim sendo, importante constatar que **O REGISTRO JUNTO À ANVISA É CONDIÇÃO NECESSÁRIA À REGULARIDADE DO PRODUTO E SEU FORNECIMENTO**, haja vista a necessidade de proteção ao próprio usuário e à saúde pública em geral.

Conforme exposto anteriormente a Lei é clara em determinar que as empresas que **fabricam**, bem como as que **armazenam**, **distribuem** e **comercializam** produtos saneantes domissanitários, estão obrigadas a possuírem a **Autorização de Funcionamento – AFE**, emitida pela ANVISA / MS, bem como os produtos **saneantes domissanitários destinados ao tratamento de água (piscinas)**, também estão sujeitos à obrigatoriedade do **registro junto à ANVISA/MS**.





III - DAS LICENÇAS SANITÁRIAS DE FUNCIONAMENTO ESTADUAL

OU MUNICIPAL

A Vigilância Sanitária tem como uma das suas principais ações eliminar ou diminuir o risco sanitário envolvido na produção e distribuição de produtos de interesse da saúde.

A tecnologia da Licença de Funcionamento municipal ou estadual constitui um instrumento de controle de estabelecimentos relacionados a produtos envolvidas com a saúde da população, relevantes para o desenvolvimento do País sem se deter somente aos aspectos cartoriais e burocráticos.

A autorização de funcionamento pode ser definida como o ato administrativo unilateral e discricionário pelo qual a Vigilância Sanitária regula as empresas, visando saúde e segurança nacional. A Autorização de Funcionamento está fundamentada no poder de polícia do Estado sobre a atividade privada.

A licença é o ato administrativo unilateral e vinculado pelo qual a administração faculta àquele que preencha os requisitos legais ao exercício de uma atividade. Envolve direitos, se caracterizando como ato vinculado. Cabe a Vigilância Sanitária verificar se foram preenchidos os requisitos legais exigidos para determinada licença e estando o requerente apto, conceder a respectiva licença, sem possibilidade de recusa.

A Licença de Funcionamento é o documento que atesta que o estabelecimento está em boas condições de funcionamento e que formaliza o controle sanitário de estabelecimentos.

Terá direito a concessão de licença todo estabelecimento que apresente boas condições de funcionamento e que ofereça o mínimo de risco à saúde coletiva conforme os requisitos legais específicos segundo a legislação vigente.



hidrodomi

Av. Claudionor Barbieri, 1300A, Centro, Bariri - SP
cep: 17250-000 Escritório tel: + 55 + 16 3269.0420
www.hidrodomi.com contato@hidrodomi.com

O exercício de atividades de interesse à saúde envolvendo questões relativas à falta de licença sanitária é UMA INFRAÇÃO SANITÁRIA:

Lei Federal Nº 6.437 de 20 de agosto de 1977 - Configura infrações à legislação sanitária federal, estabelece as sanções respectivas, e dá outras providências.

Art. 10. São infrações sanitárias:

IV - extrair, produzir, fabricar, transformar, preparar, manipular, purificar, fracionar, embalar ou reembalar, importar, exportar, armazenar, expedir, transportar, comprar, vender, ceder ou usar alimentos, produtos alimentícios, medicamentos, drogas, insumos farmacêuticos, produtos dietéticos, de higiene, cosméticos, correlatos, embalagens, **saneantes**, utensílios e aparelhos que interessem à saúde pública ou individual, **sem registro, licença, ou autorizações do órgão sanitário competente ou contrariando o disposto na legislação sanitária pertinente:**

Pena - advertência, apreensão e inutilização, interdição, cancelamento do registro, e/ou multa.

Assim, a Licença de Funcionamento do licitante é imprescindível para o fornecimento do produto.

**IV - DO REGISTRO NO CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA (CRQ)
E DO PROFISSIONAL DEVIDAMENTE HABILITADO E REGISTRADO COMO RESPONSÁVEL
TÉCNICO**

Nos termos do artigo 30, inciso I da Lei nº. 8.666/93, são exigidos como documentação relativa à qualificação técnica o registro ou inscrição na entidade profissional competente. Vejamos:

Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:
I - registro ou inscrição na entidade profissional competente;



hidrodomi

Av. Claudionor Barbieri, 1300A, Centro, Bariri - SP
cep: 17250-000 Escritório tel: + 55 + 16 3289 8020
www.hidrodomi.com contato@hidrodomi.com

Assim, as empresas que atuam na fabricação, comércio, embalagem, reembalagem ou ainda, aplicação de produtos saneantes são obrigadas ao registro no Conselho Regional de Química (CRQ) da região cadastrada.

Outrossim, também necessitam de manter profissional devidamente habilitado e registrado como responsável técnico.

Nesse sentido os artigos 27 e 28 da Lei nº. 2.800/56. Vejamos:

Art 27. As turmas individuais de profissionais e as mais firmas, coletivas ou não, sociedades, associações, companhias e empresas em geral, e suas filiais, que explorem serviços para os quais são necessárias atividades de químico, especificadas no decreto-lei n.º 5.452, de 1 de maio de 1943 - Consolidação das Leis do Trabalho - ou nesta lei, deverão provar perante os Conselhos Regionais de Química que essas atividades são exercidas por profissional habilitado e registrado.

Parágrafo único. Os infratores deste artigo incorrerão em multa de 1 (um) a 10 (dez) salários-mínimos regionais, que será aplicada em dobro, pelo Conselho Regional de Química competente, em caso de reincidência. (Redação dada pela Lei nº 5.735, de 1971)

Art 28. As firmas ou entidades a que se refere o artigo anterior são obrigadas ao pagamento de anuidades ao Conselho Regional de Química em cuja jurisdição se situam, até o dia 31 de março de cada ano, ou com mora de 20% (vinte por cento) quando fora deste prazo.

No mesmo prisma, o artigo 1º da Lei nº. 6.839/1980, in verbis:

Art. 1º O registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros.



hidrodomi

Av. Cláudio de Barros, 1300A, Centro, Bariri-SP
cep. 17250-800 Escritório tel. + 55 - 16 3289.8420
www.hidrodomi.com contato@hidrodomi.com

Assim, os licitantes devem comprovar o registro no Conselho Regional de Química e que mantêm profissional habilitado e registrado como Responsável Técnico, a fim de demonstrar a sua habilitação técnica.

V – DA VANTAJOSIDADE AMEAÇADA

A vantajosidade somente poderá ser aferida se a disputa se estabelecer entre as **empresas que realmente tenham afinidade com o objeto**. No caso em tela este princípio **encontra-se amplamente prejudicado**, vez que as empresas afins com possibilidade de fornecimento de produtos químicos necessitam estar em conformidade com a legislação sanitária vigente para contratar com a Administração Pública.

É preciso que a Entidade Licitante defina todos os parâmetros para a comprovação da habilitação das empresas licitantes, dentro do que se vigoram as leis pertinentes à cada área de atuação. Haja vista, que empresas usam de argumentos com base em interpretações equivocadas dos termos das leis, para se beneficiarem e em condição irregular contratar com a Administração Pública.

A Impugnante entende que os motivos acima elencados demonstram claramente que o Edital está a exigir **URGENTE REFORMA**, a fim de que se adeque aos princípios norteadores à legislação e eliminando qualquer caráter que resulte na participação de empresas irregulares junto ao certame.

VI – COMPETITIVIDADE x IMPESSOALIDADE

A imperfeita solicitação das comprovações de que as empresas e seus respectivos produtos venham a atender as normas sanitárias estabelecidas pelo Ministério da Saúde, conduz o certame à incerteza se realmente será possível obter a melhor proposta entre os disputantes, especificamente porque não há



hidrodomi

Av. Claudionor Barbieri, 1300A, Centro, Bariri - SP
cep: 17250-000 Escritório tel: + 55 + 16 3289.8420
www.hidrodomi.com contato@hidrodomi.com

como definir com precisão quais serão as empresas que detêm as respectivas qualificações legais para contratar com a Administração Pública.

Neste sentido, trazemos à colação o entendimento de Alexandre Santos de Aragão (in "Curso de Direito Administrativo" – 2ª Ed. Forense) pag. 287/288, verbis:

"Como o dinheiro é público, o Estado não pode escolher empresas a serem contratadas ao seu bel-prazer. Tem de não escolher a melhor proposta, dando as mesmas oportunidades para todos os potenciais interessados que se encontrarem na mesma situação, como também ter mecanismos para demonstrar que esse era a melhor proposta e de possibilitar o controle sobre tal decisão. O seu fundamento mais substancial é o da igualdade (impessoalidade) de todos perante a Administração. Se o dinheiro a ser despendido com o contrato é da coletividade, deve ser dada a mesma oportunidade a todos os seus membros que sejam capazes de bem executar o contrato"

A incorreta solicitação de documentos pertinentes ao objeto prejudica não só a sua consecução propriamente dita, como também a identificação dos critérios de justificativa da vantajosidade (melhor custo sob o melhor produto disponibilizado no mercado que atenda a legislação vigente).

VII – PRINCÍPIO DA ISONOMIA

Neste esteio, a lição do sempre festejado jurista "Marçal Justem Filho" (In – Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos" -12ª Edição Dialética – pág. 67, ao comentar o princípio da isonomia:

*"2.2.1.) A Isonomia como livre acesso dos interessados à disputa
A isonomia significa, de modo geral, o livre acesso e todo e qualquer interessado à disputa pela contratação com a Administração. Como decorrência direta e imediata da isonomia, é vedado à Administração escolher particular sem observância de um*



hidrodami

Av. Claudenor Barbieri, 1300A, Centro, Bariri-SP
cap. 17250-000 Escritório tel. + 55- 16 3289 0420
www.hidrodami.com contato@hidrodami.com



procedimento seletivo adequado e prévio, em que sejam estabelecidas as exigências proporcionais à natureza do objeto a ser executado. Sob este ângulo, a isonomia significa o direito de cada particular de participar na disputa pela contratação administrativa, configurando-se a invalidade de restrições abusivas, desnecessárias ou injustificadas. Trata-se então, da isonomia como tutela aos interesses individuais de cada sujeito particular potencialmente interessado em ser contratado pela Administração"

"2.2.4.) A isonomia como discriminação compatível com o Direito. Não se admite, porém, a discriminação arbitrária, produto de preferências pessoais e subjetivas do ocupante do cargo público. A licitação consiste em um instrumento jurídico para afastar a arbitrariedade na seleção do contratante. Portanto, o ato convocatório deverá definir, de modo objetivo, as diferenças que são reputadas relevantes para a Administração. A Isonomia significa o tratamento uniforme para situações uniformes, distinguindo-se-as na medida em que exista diferença. Essa Fórmula acarreta inúmeras consequências"

Na mesma sintonia, as condições ora exigidas no Edital se chocam com o entendimento do Tribunal de Contas da União:

Súmula 177 – TCU "A definição precisa e suficiente do objeto licitado constitui regra indispensável da competição, até mesmo como pressuposto de postulado de igualdade entre os licitantes, do qual é subsidiário o princípio da publicidade, que envolve o conhecimento, pelos concorrentes potenciais das condições básicas da licitação, constituindo na hipótese particular da licitação para compra, a quantidade demandada uma das especificações mínimas e essenciais à definição do objeto do pregão"

Daí que **o edital merece ser severamente ajustado** de forma a cumprir a finalidade legal, revigorando uma contratação verdadeiramente justa, equilibrada e que promova a ampla competição.

VIII – DOS PEDIDOS



hidrodomi

Av. Claudionor Barbieri, 1300A, Centro, Bariri - SP
cep: 17250-000 Escritório tel: +55 - 16 3289.8420
www.hidrodomi.com - contato@hidrodomi.com

Em face do exposto, requer-se sejam os pedidos da presente IMPUGNAÇÃO julgados procedentes, notadamente para:

a-) que seja ajustado o edital, tornando com efeito a **exigência de APRESENTAÇÃO DA AUTORIZAÇÃO DE FUNCIONAMENTO - AFE**, emitida pela ANVISA/MS, nos documentos de habilitação;

b-) que seja ajustado o edital, tornando com efeito a **exigência a APRESENTAÇÃO DO REGISTRO DOS PRODUTOS** junto à ANVISA, no envelope de proposta;

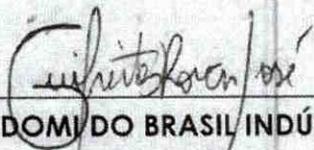
c-) que seja ajustado o edital, tornando com efeito a **exigência a APRESENTAÇÃO DE LICENÇA DE FUNCIONAMENTO ESTADUAL/MUNICIPAL**, fornecida Vigilância Sanitária, nos documentos de habilitação;

d-) que seja ajustado o edital, tornando com efeito a **exigência a APRESENTAÇÃO DE REGISTRO DA EMPRESA NO CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA E DE PROFISSIONAL DEVIDAMENTE HABILITADO E REGISTRADO COMO RESPONSÁVEL TÉCNICO** junto ao CRQ, nos documentos de habilitação;

e-) que seja **determinada a reedição do presente Pregão Presencial**, escoimado dos vícios apontados, reabrindo-se o prazo.

Termos em que,
Pede Deferimento.

De Bariri/SP para Catalão/SP, 27 de junho de 2019.


HIDRODOMI DO BRASIL INDÚSTRIA DE DOMISSANEANTES LTDA
Guilherme de Freitas Roveri José - Diretor Comercial
RG nº 25.454.179-3 / CPF nº 213.587.098-66



hidrodomi

Av. Claudionor Barbieri, 1300A, Centro, Bariri-SP
cep: 17250-000, Escritório, tel.: 55 - 16 3209 8420
www.hidrodomi.com contato@hidrodomi.com